



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

PROCESSO : 1004253-74.2023.8.13.0000
JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE
REGISTRO - DR. LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI
INTERESSADO : OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL COM ATRIBUIÇÃO NOTARIAL DE LARANJAL
DA COMARCA DE MURIAÉ
VANDA LÚCIA VAIRO CRUZ
ASSUNTO :

**DESPACHO CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN/DIRCOR/GENOT -
ASSESSORIA Nº 16719175 / 2023**

Autos nº: 1004253-74.2023.8.13.0000

Vistos, *etc.*

Trata-se de expediente (evento nº 16716132) encaminhado pelo Juiz de Direito Diretor do Foro da comarca de Muriaé/MG, em que envia a consulta do Oficial Registro Civil com Atribuição Notarial de Laranjal, comarca de Muriaé, sobre como proceder em relação ao assento de nascimento de *Vanda Lúcia Vairo Cruz*, já que não consta a assinatura do declarante, *Evandro Vairo*, pai da registrada.

É o relatório.

Compulsando os autos, a imperfeição do ato registral, em razão da ausência da assinatura do declarante relacionado ao registro de *Vanda Lúcia Vairo Cruz*, efetivado no dia 23/07/1944, ao que tudo indica, ocorreu em virtude da falha funcional do responsável à época pela serventia extrajudicial.

Em uma perspectiva cronológica, vale notar que, em 1939, o art. 47 do [Decreto nº 4.857/39](#) já previa a necessidade de aposição das assinaturas das partes e das testemunhas, *verbis*:

Art. 47. As partes ou seus procuradores assinarão esses assentos com seus nomes por inteiro e bem assim as testemunhas, sendo apenas insertas as declarações feitas, de acordo com os requisitos legais ou ordenadas por decisão judicial. As procurações serão arquivadas, além da declaração, no termo, da sua data e do livro, folha e ofício em que foram passadas, quando por instrumento público.

§ 1º Si algumas dessas pessoas ou as testemunhas não puderem escrever por qualquer circunstância, far-se-á declaração no

assento, assinando a rogo outra pessoa.

§ 2º As custas com a autuação e arquivamento das procurações ficarão a cargo dos interessados.

Diante da legislação existente à época, que, nesse ponto, é convergente com a legislação atual, verifica-se ter havido um erro por parte do Oficial à época ao registrar Vanda Lúcia Vairo Cruz, dada a ausência de assinatura do declarante do nascimento.

Nessa ordem de ideias, importante anotar que a questão deve ser saneada a partir do procedimento insculpido no art. 109 da [Lei nº 6.015/73](#), na medida em que será necessário o suprimento da assinatura, requisito este obrigatório para o aperfeiçoamento do ato registral, conforme estabelecem, *v.g.*, os arts. 35, 37 e 38, todos da referida lei, *verbis*:

Art. 35. A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas, nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas ou outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas. Entre um assento e outro, será traçada uma linha de intervalo, tendo cada um o seu número de ordem.

Art. 37. As partes, ou seus procuradores, bem como as testemunhas, assinarão os assentos, inserindo-se neles as declarações feitas de acordo com a lei ou ordenadas por sentença. As procurações serão arquivadas, declarando-se no termo a data, o livro, a folha e o ofício em que foram lavradas, quando constarem de instrumento público.

Art. 38. Antes da assinatura dos assentos, serão estes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção.

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. (Renumerado do art. 110 pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação

do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Registre-se, por oportuno, que os fatos narrados na presente consulta, a princípio, não se inserem dentre as hipóteses previstas no rol taxativo do art. 110 da [Lei nº 6.015/1973](#), razão pela qual soa inadequada que a retificação dos assentos seja promovida por meio do procedimento administrativo ali disciplinado, notadamente por demandarem dilação probatória.

Posto isso, em atendimento à consulta formulada, **oficie-se** ao Juiz de Direito Diretor do Foro da comarca de Muriaé/MG, para o conhecimento, servindo a presente manifestação como mero subsídio e sem caráter vinculativo, nos termos do art. 65, I, da Lei Complementar Estadual nº 59/2001.

Após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cópia deste servirá como ofício.

Inclua-se esta manifestação no Banco de Precedentes da CGJ.

Belo Horizonte/MG, na data da assinatura eletrônica.

LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunto dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Luís Fernando de Oliveira Benfatti, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 18/10/2023, às 16:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **16719175** e o código CRC **4FD24852**.